



CÂMARA DOS DEPUTADOS.

COMISSÃO DE TRABALHO PROJETO DE LEI 733/2025 (Do Sr. Leur Lomanto Júnior)

Dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências.

Apresentação: 23/04/2025 10:33:33.830 - CTRAB
EMC 360/2025 CTRAB => PL 733/2025
EMC n.360/2025

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 112:

“Art. 112. O órgão de gestão de mão de obra:

I – organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no § 1º do art. 87; e

II – organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá exclusivamente de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão de obra.

§ 2º O ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e inscrição no cadastro de que trata o inciso I do caput, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro.

§ 3º A inscrição no cadastro e o registo do trabalhador portuário extinguem-se por morte ou cancelamento.

§ 4º A seleção e o registro do trabalhador portuário avulso serão feitos pelo órgão de gestão de mão de obra avulsa, de acordo com as normas estabelecidas em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.”

JUSTIFICATIVA

A substituição da redação do art. 112 do projeto de lei pela redação atual do art. 41 da Lei nº 12.815/2013 tem como objetivo garantir a continuidade das atribuições do Órgão de Gestão de Mão de Obra (OGMO), assegurando que este continue a ser o principal responsável pela administração da mão de obra portuária avulsa. O OGMO desempenha papel fundamental na organização, qualificação e segurança dos trabalhadores portuários, bem como na promoção da justiça nas relações de trabalho no porto.

1. A Constituição Federal e o valor social do trabalho: A Constituição Federal tem como fundamentos os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV), e define como objetivo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I). A manutenção do OGMO e suas atribuições contribui diretamente para o cumprimento desses princípios, ao assegurar a dignidade



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258720836100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Lindenmeyer





CÂMARA DOS DEPUTADOS.

dos trabalhadores portuários, protegendo-os contra a precarização das relações de trabalho.

2. O direito ao trabalho e à segurança nas relações trabalhistas: A Constituição Federal reconhece o direito social ao trabalho (art. 6º), bem como a importância da intervenção sindical nas questões trabalhistas coletivas (art. 8º, III e VI). O OGMO atua como um importante agente na mediação entre operadores portuários e trabalhadores, garantindo condições de trabalho seguras e justas, de acordo com a legislação trabalhista vigente e os princípios constitucionais.

3. A função social do OGMO e sua contribuição para a ordem econômica: A ordem econômica, conforme estabelecido pela Constituição Federal, está fundada na valorização do trabalho, na função social da propriedade e na redução das desigualdades (art. 170, caput, III, VII e VIII). O OGMO, ao assegurar a profissionalização, treinamento e escalação equitativa dos trabalhadores portuários, contribui para o pleno emprego e para a estabilização da renda no setor portuário, promovendo, assim, o desenvolvimento econômico sustentável.

4. O papel do OGMO em cumprimento às Convenções Internacionais: A Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, estabelece a necessidade de registros para os trabalhadores portuários e a prioridade de contratação dos trabalhadores avulsos, função esta desempenhada pelo OGMO. Essa convenção garante a regularização do emprego e a melhoria das condições de vida e trabalho dos trabalhadores portuários. A extinção do OGMO como órgão único de gestão da mão de obra avulsa seria uma afronta ao compromisso assumido pelo Brasil no âmbito internacional, violando as disposições dessa convenção e precarizando as relações de trabalho.

5. A necessidade de qualificação e segurança dos trabalhadores portuários: O OGMO é responsável por promover a capacitação e o treinamento contínuo dos trabalhadores portuários, conforme exigido pelas normas de segurança e saúde do trabalho, em especial a Norma Regulamentadora NR-29. A atuação do OGMO assegura que os trabalhadores estejam adequadamente preparados para lidar com as constantes mudanças tecnológicas nas operações portuárias, garantindo sua segurança e eficiência. A gestão qualificada do OGMO evita que trabalhadores sem a devida capacitação sejam expostos a riscos no ambiente portuário.

6. Proteção contra a precarização do trabalho e o retrocesso social: A extinção do OGMO como órgão gestor da mão de obra avulsa no porto poderia gerar uma multiplicidade de agentes contratantes, como cooperativas e empresas de terceirização de mão de obra, resultando em um verdadeiro caos nas relações de trabalho e aumento da precariedade. Tal retrocesso social não condiz com o arcabouço jurídico de proteção ao trabalho estabelecido pela Constituição Federal, além de contrariar as normas da OIT e o princípio da vedação ao retrocesso social.

Portanto a manutenção das atribuições do OGMO é essencial para a preservação dos direitos fundamentais dos trabalhadores portuários, conforme estabelecido pela Constituição Federal, pelas Convenções Internacionais da OIT. O OGMO, como órgão responsável pela administração e qualificação da mão de obra portuária avulsa, garante o respeito à dignidade do trabalhador, à segurança nas operações portuárias e à justiça nas relações de trabalho.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2025

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER
PT RS

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258720836100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Lindenmeyer

Apresentação: 23/04/2025 10:33:33:830 - CTRAB
EMC 360/2025 CTRAB => PL 733/2025

EMC n.360/2025



* C D 2 5 8 7 2 0 8 3 6 1 0 0 *